

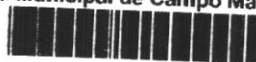


MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Rones Ribas Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Magro, Estado do Paraná.

REF.: PL nº. 003/2026

Câmara Municipal de Campo Magro - PR



PROTOCOLO GERAL 3621/2026
Data: 19/03/2026 - Horário: 10:12
Legislativo

RILTON BOZA, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente, na forma do art. 99 do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei para incluir a Seção XII – Da Disposição Funcional, no estatuto dos servidores públicos municipais, Lei Municipal nº 126/2000.

Considerando a necessidade de regularização da disposição funcional, solicita-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Campo Magro-PR, 05 de fevereiro de 2026.



RILTON BOZA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 003/2026

Altera a Lei Municipal nº 126/2000, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para incluir a seção XII - Da Disposição Funcional, no Capítulo I do título II - Do Provimento e da Vacância.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69 da Lei Orgânica do Município, encaminha à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:

Art. 1º.: Fica acrescida a Seção XII - Da disposição Funcional, no Capítulo I do Título II - Do provimento e da Vacância, com a seguinte redação:

Seção XII
Da Disposição Funcional

Art. 36-A Considera-se disposição funcional o ato administrativo pelo qual o servidor público municipal é colocado, de forma temporária, à disposição de outro órgão ou entidade, nos termos desta Lei.

§1. A disposição funcional poderá ocorrer para:

- I - órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;
- II - consórcios públicos;
- III - Organizações Sociais e entidades privadas sem fins lucrativos que mantenham convênio, contrato de gestão ou instrumento congênere com o





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

Município.

Art. 36-B A disposição funcional dependerá de:

I – autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;

II – motivação expressa do ato administrativo, com demonstração do interesse público e da inexistência de prejuízo à prestação do serviço público municipal;

III – formalização da cessão mediante convênio, termo de cooperação, contrato de gestão ou outro instrumento jurídico equivalente;

IV – caráter temporário da disposição funcional, com prazo certo e determinado;

V – observância das disposições da legislação municipal aplicável;

VI – aplicação exclusiva a servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo no órgão ou entidade de origem.

§ 1º A disposição funcional será concedida por prazo determinado, não superior a 12 (doze) meses, admitida a renovação mediante nova justificativa e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada, por ato do Prefeito Municipal, a disposição funcional de servidor em estágio probatório, ficando suspensa a contagem do tempo para fins de estágio probatório, nos termos do art. 15, §3º, inciso VI, desta Lei, enquanto perdurar o afastamento.

Art 36-C A disposição funcional poderá ocorrer:

I – sem ônus para o Município, hipótese em que o órgão ou entidade cessionária assumirá integralmente o pagamento da remuneração e dos encargos legais do servidor;

①

II – com ressarcimento, quando o Município de Campo Magro efetuar o pagamento da remuneração e dos encargos legais, cabendo ao órgão ou entidade cessionária o reembolso integral dos valores despendidos;

III – com ônus para o Município, em caráter excepcional, desde que devidamente justificado o relevante interesse público;

IV – por permuta, hipótese em que cada ente ou entidade permanecerá responsável pela remuneração e encargos legais do servidor de sua origem.

§ 1º O instrumento que formalizar a disposição funcional deverá indicar expressamente a modalidade adotada, bem como a responsabilidade pelo pagamento da remuneração e dos encargos legais do servidor.

§ 2º Na hipótese de disposição funcional com ressarcimento, a ausência de reembolso pelo órgão ou entidade cessionária pelo prazo superior a 90 (noventa) dias deverá ser informada à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoas, que, mediante ato administrativo, promoverá a revogação da disposição funcional e determinará o retorno do servidor ao órgão de origem.

Art 36-D A Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoas manterá cadastro atualizado de todos os servidores em disposição funcional, cedidos e recebidos, contendo, no mínimo:

I – identificação do órgão ou entidade de origem e do órgão ou entidade cessionária;

II – prazo da disposição funcional autorizado;

III – fundamento legal e modalidade de custeio adotada;

IV – cópia do ato administrativo autorizativo.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

§ 1º Encerrado o prazo da disposição funcional, o servidor deverá retornar ao exercício de suas funções no órgão ou entidade de origem no primeiro dia útil subsequente ao término da autorização.

§ 2º O não comparecimento injustificado do servidor implicará o registro de faltas, podendo caracterizar abandono de cargo, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art 36-E A disposição funcional poderá ser revogada a qualquer tempo:

I - por interesse da Administração Pública Municipal;

II - por descumprimento das condições estabelecidas;

III - a pedido do servidor, devidamente justificado.

Art. 2º.: As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º.: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, 05 de fevereiro de 2026.


RILTON BOZA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores. Encaminho para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei, que visa regulamentar a disposição funcional dos servidores públicos municipais, mediante inclusão da **Seção XII** no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Campo Magro.

Ressalta-se que o Município já possui previsão legal quanto à possibilidade de disposição funcional de servidores, contudo, tal previsão se dá de forma genérica, restrita aos arts. 15, §3º, inciso VI, e 45, inciso VI, do Estatuto do Servidor Público Municipal, sem que haja regulamentação específica acerca das hipóteses, requisitos, prazos e responsabilidades.

Art. 15 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...]

§ 3º: Para efeitos de estabilidade e estágio probatório não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

[...]

VI - **Disposição funcional a órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal estranhos a Prefeitura do Município de Campo Magro;**

e;

Art. 45 Serão considerados dias de efetivo exercício aqueles decorrentes do afastamento do servidor em virtude de:

[...]

VI - **ter sido colocado à disposição de outro município, do governo estadual e federal, por ato do Chefe do Executivo;**



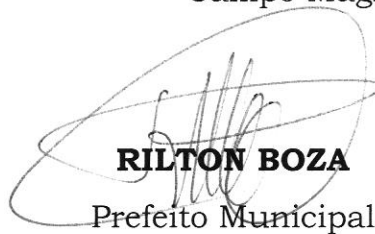
MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

A ausência de regulamentação específica sobre o tema gera insegurança jurídica, tanto para a Administração Pública quanto para os servidores, além de dificuldades na gestão e no controle dos atos de disposição funcional. Diante disso, a proposta ora apresentada define conceitualmente a disposição funcional e estabelece critérios objetivos para sua concessão, disciplinando suas modalidades, prazos e responsabilidades.

A iniciativa busca, ainda, conferir maior transparência e controle aos atos administrativos, bem como adequar a legislação municipal às orientações e entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contribuindo para o aprimoramento da gestão de pessoas, a eficiência administrativa e a segurança jurídica.

Diante do exposto, estas são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, solicitando que seja apreciado, discutido e aprovado, com tramitação na forma regimental.

Campo Magro, 05 de fevereiro de 2026.


RILTON BOZA
Prefeito Municipal